

do Trabalho o Providência a concederem licenças de trabalho com mão de obra feminina às fábricas de chapelaria existentes nos respectivos distritos, relativamente aos trabalhos de *afinação, coja mecânica e arcagem de lá*, desde que se verifique que as instalações fabris em causa e o esforço exigido ao respectivo pessoal são do molde a permitir o emprego do mulheres.

Tais autorizações visam apenas as empresas que à data do meu despacho de 20 do Julho findo já empregavam mulheres nos referidos serviços, sendo-lhes todavia vedado virem a exceder o número de mulheres que naquela data tinham ao seu serviço em qualquer dos aludidos trabalhos.

Lisboa, 14 de Agosto de 1935.— *Pedro Teotónio Pereira*, Sub-Secretário de Estado das Corporações.

Despacho

Salários mínimos na indústria de chapelaria

De harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 25:701, de 1 de Agosto corrente, são fixados para a indústria de chapelaria os salários mínimos a seguir indicados:

Pessoal de bastir:

Por peça, cada	§25
Salário diário	14\$00

Pessoal de cojar:

Por peça, cada	§35
Salário diário	15\$00

Pessoal de fular e enformar:

Por peça, cada:

4. ^a qualidade	2\$00
3. ^a qualidade	2\$50
2. ^a qualidade	3\$00
1. ^a qualidade	3\$50

Salário diário	17\$00
--------------------------	--------

Pessoal de apropriagem:

Por peça, cada:

4. ^a qualidade	§85
3. ^a qualidade	1\$00
2. ^a qualidade	1\$10
1. ^a qualidade	1\$20

Salário diário	14\$00
--------------------------	--------

Pessoal de afinação:

À máquina:

Por peça, cada	§20
Salário diário	12\$00

À mão:

Por peça, cada	§30
Salário diário	12\$00

Estes salários e formas de remuneração dizem respeito a operários do sexo masculino.

O salário mínimo das mulheres nos trabalhos que legalmente lhes forem autorizados será 7\$. Do mesmo modo, os menores, nos serviços que nesta indústria lhes são consentidos, não ganharão menos de 3\$50 e 5\$, respectivamente, até aos quinze e dezóito anos.

Estes salários não prejudicam os salários mais elevados nesta data já adoptados, conforme o disposto no artigo 3.º do decreto lei n.º 25:701.

O que se encontra determinado pelo presente despacho começará a vigorar em 26 do corrente.

Lisboa, 14 de Agosto de 1935.— *Pedro Teotónio Pereira*, Sub-Secretário de Estado das Corporações.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:752

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Pode ser aplicada na sua totalidade a importância de 1:300.000\$ que, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, foi fixada para constituir dotação suplementar do n.º 1) do artigo 51.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 25:753

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Podem ser aplicadas na sua totalidade as importâncias de 825.000\$ e de 1:898.597\$50, que, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, foram fixadas para constituírem dotações suplementares, respectivamente dos n.ºs 1) e 2) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.